

PROCESSO - A. I. Nº 269357.0037/06-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MARINEIDE CARDOSO DA SILVA DE UAUÁ  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0210-05/06  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 23/11/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0472-12/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A imputação relativa a suprimento de origem não comprovada não está configurada nos autos. O suprimento, quando contabilizado e não comprovado sua origem e efetivo ingresso do numerário no estabelecimento, tem que ficar evidenciado nos autos com indicação do exato valor, da data da contabilização e pela intimação ao sujeito passivo objetivando a prestação dos esclarecimentos e comprovação pertinentes. O que efetivamente ficou constatado foi a ocorrência de saldo credor da conta “Caixa”, que não foi motivo da autuação. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “I”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0210-05/06, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$53.830,06, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de conta caixa de origem não comprovada.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, em virtude da falta de clareza na descrição dos fatos. No mérito, negou a acusação e indicou equívocos na ação fiscal.

Na informação fiscal, o autuante discordou que tivesse ocorrido cerceamento de defesa e, no mérito, solicitou que o Auto de Infração fosse julgado procedente.

Na Decisão recorrida, a ilustre relatora explicou que o lançamento em lide tratava-se do refazimento de uma ação fiscal que tinha sido julgada nula pela 2ª CJF. Em seguida, a preliminar de nulidade foi afastada, pois entendeu a 5ª JJF que não houve cerceamento de defesa. Ressaltou a relatora que o autuado não recebeu cópia das notas fiscais coletadas no CFAMT, porém, diante do seu convencimento, deixava de retornar o processo à repartição fazendária para saneamento.

Prosseguindo em seu voto, a relatora decidiu a lide pela improcedência da autuação, tendo fundamentado a Decisão, em síntese, da seguinte forma:

[...]

*Por fim, trouxe o defendente argumento que considero pertinente e que me leva a decidir a lide. Entendeu confusa a fundamentação do autuante, pois como a infração consistiu em suprimento de caixa de origem não comprovada, e como o fato material apurado foi saldo credor de caixa, as irregularidades eram distintas.*

*Para a apuração do imposto exigido, o autuante elaborou o demonstrativo do fluxo de caixa do período de setembro de 2001 a dezembro de 2002, considerando como saldo inicial o Capital Social, como receitas as vendas à vista informadas na Declaração IRPJ (Simples) e como despesas, o montante das compras de mercadorias através das notas fiscais de compras, obedecendo a condição de pagamento constante nas respectivas notas fiscais de compras, as despesas com imposto, e locação de imóvel. Nesta auditoria se apurou saldos credores na Conta Caixa, ao contrário do que entendeu o autuante em sua informação de que não foi este o motivo da autuação. Os demonstrativos estão claros e expressos. Ou seja, foi provado “estouro de caixa”, excesso de pagamentos efetuados em relação aos Recursos contabilmente disponíveis, nos meses indicados pela fiscalização.*

*No entanto a acusação diz respeito a suprimento de caixa de origem não comprovada. Suprimento de caixa (Recursos lançados na escrita contábil com o intuito de simular receitas) não pode ser confundido, contabilmente, com saldo credor na conta Caixa. Eles, quando provados, embora estejam elencados como presunções de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, são situações diversas.*

*Entendo oportuno transcrever parte do voto do nobre Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira proferido em Decisão da Câmara Superior deste Colegiado (Acórdão CS Nº 0757/01) para fundamentar meu posicionamento:*

[foi transcrito trecho do citado voto, onde a Câmara Superior deste CONSEF decidiu que a ocorrência de saldo credor de conta Caixa não confunde com suprimento de conta Caixa de origem não comprovada]

*Nesta mesma linha temos os Acórdãos, apenas, como exemplos, CJF Nº 0299-11/02 e CJF Nº 0031-12/03.*

*No caso presente, o autuante não intimou o contribuinte para apresentar esclarecimentos da existência de suprimento de caixa de origem não comprovada, deixando de demonstrar a acusação imputada ao sujeito passivo. Com isto, ela não pode ser mantida.*

*Voto pela improcedência do Auto de Infração.*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi decorrente de um lançamento anterior, o qual foi julgado nulo por esta 2ª CJF, em Decisão unânime, tendo sido determinado o refazimento da ação fiscal.

Da análise das peças processuais, observa-se que a ação fiscal foi refeita ainda com erro, pois o autuante acusou o recorrido de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis em razão da ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada e, no entanto, elaborou um roteiro de auditoria fiscal-contábil pertinente a saldo credor de conta caixa.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0210-05/06, o Auto de Infração foi, em Decisão unânime, julgado improcedente, sob a alegação de que o saldo credor de caixa não se confunde com suprimento de caixa de origem não comprovada e, além disso, o recorrido não foi intimado a apresentar esclarecimentos acerca do alegado suprimento.

Não há reparo a fazer na Decisão recorrida, a qual está correta, pois reiteradas decisões deste CONSEF, inclusive da Câmara Superior, como a transcrita na Decisão recorrida, já firmaram o entendimento de que saldo credor de caixa não se confunde com suprimento de caixa de origem não comprovada. A acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de conta caixa de origem não comprovada, não restou caracterizada nos autos e, em consequência, a infração que foi imputada ao recorrido não procede.

Contudo, a ação fiscal desenvolvida pelo autuante evidencia uma provável ocorrência de saldo credor de conta caixa. Assim, nos termos do disposto no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que providencie a instauração de um novo procedimento fiscal para apurar e, sendo o caso, cobrar o imposto referente a essa nova infração, observando-se o prazo decadencial.

Pelo acima exposto, entendo que a Decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269357.0037/06-8, lavrado contra MARINEIDE CARDOSO DA SILVA DE UAUÁ.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2006.

TOSLOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS